

ACÓRDÃO Nº 10365/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.411/2015-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco Vieira Costa (056.373.173-72).
4. Entidade: Município de Quiterianópolis/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex/SE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 201/2008, celebrado com o Município de Quiterianópolis/CE, com o objetivo de apoiar financeiramente a realização da Festa de Emancipação municipal.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Vieira Costa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o Sr. Francisco Vieira Costa ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a partir da respectiva data até a efetiva quitação do débito, abatidas as restituições realizadas, nos termos do Enunciado 128 da Sumula de Jurisprudência do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

Natureza	Valor (R\$)	Data
Débito	150.000,00	02/07/2008
Crédito	7.338,00	22/02/2011
Crédito	17.853,00	07/02/2011

9.3. aplicar ao Sr. Francisco Vieira Costa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas do Sr. Francisco Vieira Costa, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 45/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2017 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10365-45/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador